SciELO Preprints

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

O OUTSIDER NAS NEGOCIAÇÕES SOCIAIS NOS FLAGRANTES DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE DESIGUALDADES E DISPUTAS DE MERCADORIA POLÍTICA EM ABORDAGENS POLICIAIS NO RIO DE JANEIRO

Amanda Rangel Bittencourt

https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

Submetido em: 2024-09-04
Postado em: 2024-09-05 (versão 1)
(AAAA-MM-DD)

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

O OUTSIDER NAS NEGOCIAÇÕES SOCIAIS NOS FLAGRANTES DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE DESIGUALDADES E DISPUTAS DE MERCADORIA POLÍTICA EM ABORDAGENS POLICIAIS NO RIO DE JANEIRO

Amanda Rangel Bittencourt
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-9751-6949
E-mail: bittencourt1-amanda@hotmail.com
Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense. Niterói, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

RESUMO: O presente trabalho pretende investigar as interações entre policiais e outsiders em flagrantes de drogas e as negociações de mercadoria política, sua evolução e mascaramentos, destacando como tais dinâmicas moldam as aplicações da lei e as percepções de justiça na cidade do Rio de Janeiro. Além da rotulação nos indivíduos vistos como *Outsiders* ser uma construção política, o trabalho também se aprofunda no conceito de "sujeição criminal", que abrange tanto os processos de criminalização preventivo dos tipos sociais potencialmente criminosos, quanto os de subjetivação dos rótulos que lhe são atribuídos (Grillo, 2008, p. 146), isto é, fazendo que classificações subjetivas de quem é "bandido" e quem não é, nasçam. Moldando assim os conflitos urbanos e abordagens diferentes de acordo com os marcadores sociais de indivíduos e locais de flagrante, expondo as manifestações de violência urbana e sociabilidade violenta, inclusive no Sistema de Justiça com o alicerce da subjetividade da Lei de Drogas.

Palavras-chave: OUTSIDERS, SUJEIÇÃO CRIMINAL, POLICIAIS, VIOLÊNCIA, ROTULAÇÃO.

THE OUTSIDER IN SOCIAL NEGOTIATIONS IN DRUG CRASHES: A STUDY ON INEQUALITIES AND DISPUTES OVER POLITICAL MERCHANDISE IN POLICE APPROACHES IN RIO DE JANEIRO

ABSTRACT: This paper aims to investigate the interactions between police officers and outsiders in drug trafficking and political commodity negotiations, their evolution, and masking, highlighting how such dynamics shape law enforcement and perceptions of justice in Rio de Janeiro. In addition to the labeling of individuals seen as Outsiders being a political

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

construction, the paper also delves into the concept of "criminal subjection", which encompasses both the processes of preventive criminalization of potentially criminal social types and the subjectivization of the labels attributed to them (Grillo, 2008, p. 146), causing subjective classifications of who is a "*bandido*" and who is not. Thus, urban conflicts and different approaches are shaped according to the social markers of individuals and locations of the act, exposing the manifestations of urban violence and violent sociability.

Key-words: OUTSIDERS, CRIMINAL SUBJECTION, POLICE, VIOLENCE, LABELLING APPROACH

INTRODUÇÃO

Neste artigo pretende-se fazer uma abordagem de um tema amplo e complexo, que são as formas de negociação de mercadoria política em abordagens policiais em flagrantes de drogas no Rio de Janeiro. No primeiro ponto, será abordado a partir de Howard Becker e Michel Misse as categorias do "Outsider" e do "bandido", e como tais categorias se relacionam quando a violência urbana e a sociabilidade violenta se mesclam no contexto da cidade, fazendo "temperar" as ações e comportamentos nos conflitos urbanos. A abordagem de Georg Simmel, sobre o conflito como forma de sociação, é indispensável para a discussão já que o conflito faz parte da vida e sociabilidade urbana e deve ser visto como uma unidade, mesmo quando importe a aniquilação de uma das partes.

Nesta esteira, no segundo ponto, será abordado o contexto do Sistema de Justiça, isto é, a Lei e sua aplicação, que, muitas vezes, estarão alicerçadas com as violências da cidade e tal aplicação pode variar de acordo com os marcadores sociais dos indivíduos e o local que o flagrante ocorreu. Dessa forma, a categoria saber-poder de Michel Foucault se adequa na abordagem do trabalho porque quando o autor esclarece que a verdade tem uma história ligada a comportamentos, decisões, lutas e assim, poder. Com a subjetividade da lei de drogas, a categoria do saber-poder é importante para uma discussão crítica nas dinâmicas tanto nos tribunais quanto nas abordagens policiais.

Na parte empírica, foram utilizados alguns dados de uma pesquisa já finalizada de Mestrado. Para atravessar junto com a teoria, em uma abordagem qualitativa, utilizei para o trabalho uma entrevista semiestruturada com um policial militar (online), onde havia um roteiro pré-definido, mas ocorreram outros diálogos oriundos das perguntas planejadas que

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

foram valiosos para o trabalho; uma conversa informal e presencial com um casal de usuários de drogas com a descrição de seus marcadores sociais e a análise do discurso e de conteúdo de algumas sentenças absolutórias de 1ª instância em processos de tráfico de drogas, que estão disponíveis no banco de sentenças no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro[1]. A empiria fará espelhar melhor as subjetividades que o tema traz consigo.

1. A SOCIABILIDADE VIOLENTA NAS DINÂMICAS URBANAS E POLICIAIS

A fundada suspeita está fundamentada no artigo 244 Código de Processo Penal[2] em casos de flagrante policial. Porém, o conceito de fundada suspeita acaba se mesclando com as moralidades de cada um, já que é um elemento utilizado por policiais em situações de abordagem nas ruas, tratamento que é subjetivo e pode expor o racismo institucional presente na vida de pessoas com estereótipos já arraigados e proporciona rotinas que remetem ao nosso passado colonial.

A política criminal de drogas é, por excelência, seletiva. O tratamento dado aos supostos traficantes e usuários de drogas em sua diferenciação, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas em espaços frequentados pela classe média ou alta, permite afirmar que o problema do sistema não é droga em si, mas o controle específico daquela parcela da população considerada perigosa. O processo de demonização de tráfico fortaleceu os sistemas de controle social,

> com seu caráter genocida, a truculência policial é apartada quando faz vítimas integrantes do tráfico. O mercado de drogas ilícitas proporciona concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, argumentos para uma política permanente de genocídio e violação dos direitos fundamentais contra as classes sociais vulneráveis. (Malaguti, 2003, p. 135)

Partindo do ponto sobre estratégias de controle social, Howard Becker efetua um deslocamento de foco da ideia essencializada de "crime" para o termo *desvio*. Para o autor, o *Outsider*[3] é a pessoa que infringiu regras impostas por um grupo social, e tais regras e imposições ditam comportamentos e definem situações, delimitando o que seria "certo" ou

---

[1] A raça dos réus não está disponível na sentença, por conta disso, a análise documental se aprofundou no desenrolar do depoimento policial durante as audiências e no local que ocorreu o flagrante.

[2] Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

[3] A discussão é ampla e sólida sobre o tema, com outros autores como Nobert Elias, Georg Simmel, Durkheim etc. Contudo, Becker é o que se desenha melhor na discussão que pretendo fazer.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

"errado". Dessa forma, quando tais imposições são infringidas, o *Outsider* passa a ser visto como um sujeito especial, alguém que não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo, alguém que deve ser punido e julgado por suas ações (Becker, 2005, p. 15). No exercício da relativização das regras sociais que irão definir situações e comportamentos como "certos" e "errados", esses rótulos e desvios são construídos de forma política, onde alguns grupos conseguem ter mais legitimidade que outros. Então, como o desvio é construído politicamente, resta claro que ele não é inerente ao sujeito desviante, mas passa a ser definido ao longo de processos de julgamento que envolvem disputas em torno de objetivos de grupos específicos.

> Como as sociedades complexas são sempre compostas por diversos grupos, imposições de regras e rotulações de atos e pessoas, elas envolvem também conflitos e divergências acerca de definições e, sendo assim, 'aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são os *Outsiders*.' (Moura, 2009; Becker, p. 15)

No Rio de Janeiro, a referida dinâmica entre grupos que tem mais legitimidade que outros pode variar de acordo com o local em que ocorre o encontro e, como dita Becker, o desvio, a infração, a regra quebrada *não* irão residir necessariamente no comportamento do sujeito, mas na reação dos Outros a partir da infração do ato desviante. No presente trabalho, pretende-se discutir a negociação de mercadoria política entre agentes do Estado e indivíduos imersos na sujeição criminal, isto é, sujeitos rotulados como "bandidos" (Misse, 2010). Muitas vezes com o alicerce do próprio Estado, indivíduos estigmatizados seguirão padrões já esperados por seus pares e pela sociedade, já que esses indivíduos, dentro de todos os universos de subjetivação possíveis, são os sujeitos não revolucionários, não democráticos, não igualitários e não voltados ao bem comum (Ibidem).

> Pode-se dizer que não é um sujeito comum (o bandido), mas um ser "especial", que tem seu desaparecimento e morte desejados. Ele é agente de práticas criminosas mais repulsivas, o sujeito o qual se reserva a reação moral mais forte e, por conseguinte, a punição mais dura: seja o desejo de sua definitiva incapacitação pela morte física, seja o ideal de sua reconversão à moral e à sociedade que o acusa. O eufemismo de "ressocialização" ou de "reinserção social" acusa aqui, por denotá-la, a "autonomia" desse "sujeito", e paradoxalmente a sua "não sujeição" a regras da sociedade. (Misse, op. cit., p. 17)

A afinidade entre certas práticas criminais entre "bandidos" constata "tipos sociais" de agentes demarcados socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida. Digo aqui, práticas criminais que causam sentimento de insegurança na vida cotidiana das cidades, e são os próprios autores das referidas práticas que se fazem diferenciar de todos os outros autores de crimes, porque os primeiros não são simplesmente criminosos, são "marginais", "violentos" e "bandidos". Como dito antes, a política criminal de drogas é seletiva por excelência e a figura do traficante é estigmatizada no sujeito imerso na sujeição criminal. O

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

traficante morador ou flagrado perto de uma favela é tratado como *bandido* e o traficante de classe média[4] (Grillo, 2008) é tratado como usuário ou como "não perigoso", "não marginal" ou "não bandido".

O tráfico é um mercado ilegal e as práticas desse mercado são emanadas a partir de uma "miríade de saberes e competências, se complementam, se retroalimentam e constituem um circuito integrado de interdependências" (Pires, 2020; Hirata, 2020). Há entre elas, porém, algumas que se projetam e se especializam em seu manejo, "recorrendo ao uso da força, do constrangimento, operando para obliterar a derivação desses, evitando a transição de sujeitos para outras formas de expressão e representação estrutural" (Pires; Hirata; Maldonato, 2020, p. 12) e a violência é uma categoria que não deve ser nomeada de forma objetiva porque se manifesta por inúmeros liames. A noção popular de violência, isto é, a noção superficial e moradora do imaginário popular pode ser definida como:

> o uso intencional de força física ou poder, ameaçado ou reais contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resultam ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação (Daulberg; Krug, 2002).

É evidente que essa categoria da violência também está presente nas subjetividades do Universo dos mercados ilegais, no entanto, violência é uma categoria plurívoca e o sociólogo Antônio Machado da Silva sugere que tal categoria associa o uso de meios violentos à noção leiga de crime e a reiteração desta combinação, consequentemente, destaca e provoca uma ameaça à integridade física e patrimonial das pessoas.

> Entretanto, não se trata de mero sinônimo de crime violento, que não passa de simples coleção de práticas violentas desviantes, intermitentes, intersticiais e sempre referidas à ordem dominante. Minha hipótese é que a linguagem da violência urbana problematiza uma ordem social específica ou, em outras palavras, reconhece um padrão de sociabilidade que venho chamando de "sociabilidade violenta" e cujos contornos há algum tempo procuro apreender. Assim, ela é o referente significado pela violência urbana. A relação indissociável entre violência urbana e "sociabilidade violenta", que vem se construindo e consolidando nas últimas décadas, vista à distância talvez contenha boa dose de exagero na percepção do perigo envolvido, mas é preciso admitir que a violência urbana, como um conjunto de práticas que identificam uma ordem social, não é uma fantasia (Machado da Silva, 2010, p. 286).

[4] "Jovens de classe média que compõem o chamado tráfico 'da pista' e uma parte substancial dos fluxos do mercado de entorpecentes no Rio passa pelas redes de comerciantes do 'asfalto', que estabelecem relações com os 'do morro' ou mesmo realizam transições que os excluem. Apesar de se encontrarem inseridas no contexto mais amplo desse mercado ilegal, essas redes funcionam de maneira independente e se distinguem das demais por uma sociabilidade específica que particulariza essa modalidade do comércio ilegal de drogas." (Grillo, p. 128, 2008).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

Nas diversas categorias que a violência se encaixa, a "sociabilidade violenta" também está presente nas abordagens deste trabalho, principalmente nas relações dos atores nas favelas com o protagonismo dos traficantes de drogas e os policiais que também se tornam responsáveis pelo controle daqueles territórios. Assim, nesse contexto, a sociabilidade violenta, junto com todas as suas características acessórias e subjetivas, acaba por dar forma a uma singularidade no modo de viver dessas pessoas moradoras dos referidos territórios, onde a força física é um regime de ações de práticas ao invés de ser um meio de ação regulado para alguma finalidade legal. Assim, a violência acaba sendo um fim em si mesma, sendo "normalizada" e reguladora de conflitos em tais territórios.

> Ela (a violência) torna-se inseparável de sua função instrumental como recurso para a ação. Ela seria sua própria explicação e parâmetros de autorregulação, sem prejuízo de que os conjuntos de atores ligados por compartilharem o mesmo princípio, ajustassem suas práticas a avaliações de hierarquias de força, sempre tópicas, instáveis e temporárias (op. cit., Pires, p. 13).

É notável que a sociabilidade violenta se relaciona com a violência urbana, especialmente nos relacionamentos e dinâmicas sociais entre "traficante de drogas e policiais", e um dos efeitos causados é a criminalização de territórios de pobreza e de sua população, locais que são conhecidos como favelas. No decorrer do trabalho, o processo de construção de violência nesses espaços – seja urbana ou judiciária – será exposto, principalmente no que diz respeito a "liberação de potencialidades políticas de seu manejo por grupos e indivíduos, sobre outros grupos e indivíduos, em determinados contextos situados" (Ibidem, p. 12), e a linguagem dos direitos é ressignificada a partir do impacto da demanda dos "aparelhos policiais de garantias imediatas e a qualquer preço de proteção pessoal e patrimonial, que não são mais compreendidos por meio da noção de direitos civis" (Machado da Silva, 2010).

2. A FUNDADA SUSPEITA E A NEGOCIAÇÃO DA MERCADORIA POLÍTICA

O ponto anterior trouxe discussões sobre violência urbana e a sociabilidade violenta e como tais categorias podem se encaixar dependendo da situação e que os conflitos podem ser dirimidos de forma violenta, mas com abordagens diferentes. Os conflitos que ocorrem nas cidades estão em toda organização interna de interação urbana e esta é baseada numa "hierarquia extremamente complexa de simpatias, indiferenças e aversões, do tipo mais efêmero ou mais duradouro" (Simmel, p. 127, 1973), e o conflito está presente nessas dinâmicas porque ele é um fenômeno destinado a resolver dualismos divergentes, é uma

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

forma de *sociação*, onde pode ser irrompido por fatores de dissociação, isto é, ódio, inveja, interesses, necessidades, desejo, que são as verdadeiras *causas* do conflito. É através do conflito que se logra algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes.

Os aspectos positivos e negativos do conflito estão integrados, podendo ser separados conceitualmente, mas não empiricamente. Sendo assim, "um grupo absolutamente centrípedo e harmonioso, uma 'união' pura não é só empiricamente irreal, como não poderia mostrar um processo de vida real" (Ibidem, p. 127).

> Nesse complexo, a esfera da Indiferença é relativamente limitada, pois nossa atividade psicológica responde com um determinado sentimento a quase todas as impressões que vêm de outra pessoa. A natureza subconsciente, fugidia e mutável deste sentimento apenas aparenta reduzi-lo à indiferença. Na verdade, tal indiferença seria para nós tão pouco natural quanto seria insuportável o caráter vago de inumeráveis estímulos contraditórios.
>
> A antipatia nos protege desses dois perigos típicos da cidade; a antipatia é a fase preliminar do antagonismo concreto que engrendra as distâncias e as aversões, sem as quais não poderíamos, em absoluto, realizar a vida urbana. A extensão e a combinação da antipatia, o ritmo de sua aparição e desaparição, as formas pelas quais é satisfeita, tudo isso, a par de elementos mais literalmente unificadores, produzem a forma de vida metropolitana em sua totalidade insolúvel; e aquilo que à primeira vista parece desassociação é, na verdade, uma de suas formas elementares de socialização. (Ibidem, p. 131)
>
> No entanto, certamente há conflitos que parecem excluir todos os outros elementos – entre o ladrão ou assassino e sua vítima, por exemplo. Se essa luta visa simplesmente a aniquilação, aproxima-se do caso marginal do assassinato, onde a mistura dos elementos unificadores é quase zero. Se há, todavia, qualquer consideração, qualquer limite à violência, aí já existe um fator socializante, mesmo que somente enquanto qualificação da violência.
>
> Kant afirmava que toda guerra em que as partes beligerantes não impõem uma a outra algumas restrições no uso de possíveis recursos, torna-se necessariamente, ainda que apenas por motivos psicológicos, uma guerra de extermínio, porque onde as partes não se abstêm nem mesmo do assassinato, da quebra da palavra e da instigação à traição, destroem a confiança na mentalidade do inimigo, que só ela permite a materialização de um tratado de paz que acompanha o fim da guerra. (Ibidem, p. 34)

"É quase inevitável que um elemento comum se introduza na hostilidade, já que o estágio da violência declarada ceda a qualquer outro relacionamento, embora essa nova realidade possa conter uma soma de animosidade igual entre as duas partes" (Ibidem). Quando a violência se torna um fim em si mesma, as *maneiras* de se administrar conflitos estabelecem, nos mercados e nos ilegalismos populares, uma ampliação das possibilidades de comercialização.

> Ora, uma das características desses mercados é que neles circulam, com legitimidade, objetos que são refutados pela moralidade dominante em um dado contexto social urbano. Esta moralidade, geralmente, pouco tolera fenômenos sociais que arranham ou contaminam as

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

> expectativas pretensamente éticas, mas quase sempre estéticas, dos grupos que se instituem enquanto *pseudoelites*. Grupos estes que se julgam detentores do direito em dizer o direito. Para os *outros*, preferencialmente; em particular em sociedades como a brasileira, onde a desigualdade está naturalizada (Lima, 2015).

Pois bem, além dos conflitos urbanos, é certo que alguns conflitos oriundos da sociabilidade violenta e da violência urbana podem ser dirimidos no Sistema de Justiça e, em busca de uma unidade resolutiva de maneira mais formal, alguns discursos passam a ser mais valorados do que outros também nessa fase. O Direito, para Michel Foucault, está longe de ser uma mostra sistematizada de regras e leis, como se fosse um manual repleto de objetividade. A construção da verdade passa a ser um processo de saber-poder, onde em seu trabalho "A forma e as verdades jurídicas" (Foucault, 2002) propõe mostrar:

> Como as práticas sociais engendram domínios de saber que não somente fazem surgir novos objetos, conceitos e técnicas, mas também fazem nascer formas novas de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou mais claramente, a própria verdade tem uma história (Ibidem, p. 11)

A construção do sujeito do saber está muito relacionada nas práticas sociais de vigilância e controle e, de certa maneira, tal saber não se impôs a esse sujeito, não se propõe a ele, nem se imprimiu a ele, *mas o fez nascer* (Bittencourt, 2024). As práticas judiciárias e seus agentes acabam corroborando para que as dinâmicas de poder, verdades e condutas individuais permaneçam intactas mesmo que "mascaradas" pela legalidade[5]. Em nossa sociedade, "são numerosos os jogos de poder, menos predeterminados do que em sociedades onde os jogos são mais definidos e fechados" (Souza; Furlan, 2018, p. 333) e quanto mais liberdade, "maior será o desejo tanto de umas como de outras de determinar a conduta de outras" (Foucault, 1984/2004b, p. 286). A construção da verdade jurídica a partir do saber-poder fica mais complexa quando se tem o ponto de partida a subjetividade da Lei de Drogas (lei 11.343/2006) na diferenciação do usuário[6] e do traficante de drogas[7], e tal condição permite uma grande participação de policiais militares nessa classificação, ainda mais se

[5]Em relação ao tema de saber-poder, Foucault destaca três tipos de problema: "o da verdade, o do poder e o da conduta individual. Esses três grandes domínios só podem ser compreendidos uns em relação aos outros, e não podem ser compreendidos uns sem os outros." (Foucault, 1984/2004d, p. 253).

[6]Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

[7]Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

tratando de locais criminalizados, onde os sujeitos podem ser vistos "bandidos" simplesmente por estarem ali, isto é, os sujeitos imersos na sujeição criminal. Nesta esteira, muitas vezes, o Poder Judiciário está alicerçado com a violência urbana.

Tal circunstância pode ser notada em depoimentos testemunhais policiais durante audiências de processos referentes a tráfico de drogas, com o alicerce do Estado com a Súmula 70[8] do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em entrevista com policial militar, de forma online, quando perguntado sobre o fator que o faz abordar alguém na rua, ele diz que é através da *fundada suspeita,* que outros fatores externos como cor da pele ou sexo não importam, o que importa são as condições da pessoa abordada, as atitudes que ela vai ter diante da aproximação. Se o indivíduo fica muito nervoso diante de uma ação surpresa, já é razão para provocar uma abordagem policial para entender o que está acontecendo. Ou então, diante de uma comunicação pelo rádio assim: "*olha, carro que não deu para anotar a placa, é um carro preto, um carro de pequeno porte, ele é de duas portas e ele assaltou uma pessoa e tá seguindo pela rua tal*". Já é suficiente para tentar encontrar o "meliante" que provocou tal situação, narrou o entrevistado.

Quando o policial militar entrevistado se refere ao comportamento subjetivo "nervosismo", ele "tempera" sua ação a partir da fundada suspeita. A fundada suspeita, nervosismo, se justifica simplesmente pela reação da pessoa quando a viatura se aproxima? eu pergunto. Ele responde narrando uma situação prática:

> Vou tentar dar um exemplo, a gente está na via, patrulhando. E ali é feito uma ação, por exemplo, em Copacabana, zona sul, a gente sabe do grande índice de venda de drogas na região, a gente tem essa noção porque o próprio Batalhão passa a programação. Então, ali, patrulhando, a gente vê atitudes relativamente estranhas, né. **Por exemplo, uma pessoa está de bicicleta parada numa esquina olhando para um lado e para o outro, e quando a gente se aproxima, ele abaixa a cabeça**. Então, a gente sabe que ali provocou uma atitude suspeita, a gente vai abordar e fazer uma vasculha para saber o que está acontecendo. Então, essa parte que pode acontecer de forma aleatória em programas policiais de abordagem. Então, a ARep3[9], que é uma unidade operacional, ela determina uma atuação numa região e que podem incidir de formas de abordagem aleatória, da busca pessoal. Agora, nas vias especiais é a técnica do policial que vai dizer.

Segundo o entrevistado, o nervosismo do Outro passa a ser ditado pela experiência do policial que está trabalhando nas ruas, e se, caso tal olhar seja assertivo, e o sujeito nervoso esteja de fato com drogas, quais são as demandas que fazem o policial entender que ele é usuário ou traficante de drogas? eu pergunto. "*Drogas são ilegais*", ele responde, e continua:

---

[8] Súmula 70 do TJRJ – "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

[9] Ações "inopinadas" de revista de veículos com a finalidade de apreender armas e drogas, e de reprimir o roubo e o furto de automóveis. (Ramos; Musumeci, p. 05)

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

> O nosso julgamento num flagrante não pode incidir sobre isso, quem determina isso é a polícia judiciária, não é a autoridade policial. Então, se for pertinente aquela situação, a conduta do policial é levar até a delegacia, e na delegacia informar que aquela pessoa foi pega com entorpecentes. O entorpecente vai para análise e através da questão da quantidade é que o delegado/autoridade policial vai determinar se aquilo era para uso ou para tráfico. É o delegado que é responsável pela prisão do acusado.

Como já dito no início do presente trabalho, a fundada suspeita está fundamentada na Lei e mesmo estando muito presente no cotidiano dos policiais militares, ainda é um conceito difícil de explicar, até para eles mesmos (os policiais) (Ramos; Musumeci, 2005). Assim como não há definição objetiva de traficante e usuário na própria legislação, pensar *no que* – objetivamente – faz um policial abordar uma pessoa na rua também não há respostas prontas. A sujeição criminal permeia a questão porque o "bandido" nas ruas estará nos olhos do policial que decidir que o Outro é bandido, mediante todos os estereótipos já arraigados. No trabalho "Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação no Rio de Janeiro", de Silva Ramos e Leonarda Musumeci, é exposto que, para as rotinas de blitz ou de enquadros comuns, a escolha é muito subjetiva, porque, segundo policiais entrevistados, "não está escrito na testa que fulano é bandido" ou "o que pode ser coisa de bandido para mim pode não ser pro outro" (Ibidem).

Quando se fala sobre o racismo presente na sociedade, ao se abordar policiais sobre o assunto, percebe-se certo incômodo ou um estado de negação, por exemplo, mesmo sem eu ter tocado no tema em uma das minhas perguntas, o entrevistado já se mostrou defensivo em dizer que "não importa cor, não importa sexo" no momento da abordagem, e logo após dando um exemplo subjetivo de comportamento de um sujeito em uma bicicleta. Pois bem, embora eu tenha conversado com apenas um policial, é notório que essa percepção de negação é comum entre policiais militares.

> O racismo sofre adaptações, muda de estratégias, conforme as circunstâncias, dando a entender que está ultrapassado e moribundo. Entretanto, continua tão vivo quanto antes e muito mais perigoso, pois essa aparente invisibilidade permite que se instalem e produzam seus efeitos sem serem percebidos. Esse racismo mimético, que se confunde com o meio, assumindo discursos politicamente corretos, que caminha ombro a ombro com suas vítimas, deve ser erradicado das práticas institucionais (Barros, 2008, p. 135).

O Rio de Janeiro é o local de empiria deste trabalho, e é sabido, por meio de outros trabalhos e por meios midiáticos que, ações policiais podem ser violentas em locais marginalizados, violando a legalidade, a dignidade da pessoa humana, entre outros princípios. Na era digital, se tornou mais fácil "provar" o contraditório diante de depoimentos policiais quando um fato criminoso é levado ao sistema criminal de justiça, onde o depoimento

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

policial é mais valorado do que de outras testemunhas, e inclusive, essa circunstância está na Súmula 70 do TJRJ, onde em muitos casos, pode funcionar como uma "bengala" quando não há provas além do testemunho policial em um processo criminal de tráfico de drogas. A narrativa do policial pode mudar de acordo com o local do flagrante, que é o que pode ser visto na sentença absolutória de primeira instância de um processo criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que conto abaixo.

J., morador de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, trabalha em um trailer no mesmo bairro, foi para a praia do Recreio dos Bandeirantes, bairro da zona oeste do Rio de Janeiro, depois do trabalho, para "curtir" o final de semana com oitenta reais e comprou três "dolas"[10] por dez reais cada, e logo após umas horas na praia, foi conduzido à Delegacia de Polícia por ter sido flagrado com o material entorpecente. No depoimento, um dos policiais do flagrante narra que aquele lugar é "posto de rico, não tem facção, que é terrível o tráfico porque os moradores reclamam todos os dias, e 'não tem jeito', já prendemos mais de duzentos lá e conhecemos a dinâmica: 'junta' uns quatro, cinco elementos e ficamos observando. Sempre tem um que vai para a areia, apanhava alguma coisa, entregava para uma pessoa, recebia o dinheiro e depois voltava para a areia de novo". J. foi supostamente flagrado em uma situação semelhante e conduzido para a delegacia. Processado, o trecho da sentença (**Processo n. 0272276-47.2017.8.19.0001**):

> Primeiramente é importante ressaltar que os **depoimentos unicamente de policiais militares devem ser apreciados e considerados com redobrada cautela face ao concreto risco sempre existente no sentido de que estejam a tentar encobrir eventuais irregularidades com o objetivo de legitimar suas atuações**. Não há dúvida que não se pode inquinar os depoimentos de policiais de forma apriorística como insinceros, maliciosos, mentirosos (ou coisas piores...), mas em cada caso concreto há de se aplicar detida, meticulosa análise de seus depoimentos a fim de evitar que o Poder Judiciário corrobore atitudes ilegais dando ensejo a condenações espúrias. Nestes autos, encontramos um fator da mais alta relevância e que impede que seja conferida procedência ao pleito condenatório deduzido pela nobre Promotora de Justiça titular perante este Juízo, qual seja, a perda de uma chance probatória, como bem apontado pela Defensoria Pública. Considerando o fator acima apontado no sentido de ser de todo recomendável, sempre que possível, que a prova produzida não se limite ao testemunho dos policiais diretamente envolvidos na prisão em flagrante, pelo óbvio interesse dos mesmos em legitimar suas ações inclusive para não responderem por abuso de autoridade, **no caso presente era de todo possível a produção de prova mais robusta, bastando, para tanto, que os policiais não se limitassem a prender pobres (em tese) vendedores e passassem a deter e encaminhar à Delegacia**

[10] Cada *dola* de maconha é equivalente a um cigarro, que aproximadamente, pode variar entre 0,25 e 1 grama.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

> **também ricos compradores (o local é uma "área nobre", disse um dos ouvidos...)** não só como testemunhas mas também para responderem pelo fato típico insculpido no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (ainda que entenda este magistrado pela inconstitucionalidade deste crime, em posição por ora ainda minoritária). Ora: os policiais estavam à paisana e alegam que viram várias e várias abordagens de compra e venda. Bastava que tivessem se aproximado num desses momentos, prendido o vendedor e detido o comprador, viabilizando sua oitiva em Juízo para robustecer a acusação de tráfico. Mas não: preferiram, no caso concreto, a postura mais fácil, menos problemática, mais fácil, qual seja, prender o pobre e fazer vista grossa para o rico. Diante disto, mostram-se de todo insuficientes os simples depoimentos de dois policiais militares para formar a convicção judicial no sentido da pretendida condenação.

O Magistrado do caso colocou em dúvida os depoimentos dos policiais e absolveu o réu suposto traficante. No entanto, é exceção, visto que os lugares dominados por facções criminosas são lugares criminalizados e de fácil condenação por tráfico caso o flagrante tenha ocorrido ali. No depoimento, um policial alega que "ali (na praia do Recreio dos Bandeirantes) era posto de rico, que não tinha facção", reforçando que em "áreas nobres" do Rio de Janeiro, as resoluções de conflitos são menos violentas. Essas dinâmicas também são vivas em contextos anteriores ao Judiciário, onde restou claro durante uma conversa informal com um casal de usuários de maconha, que foi narrada uma negociação de conflitos que viveram com policiais militares, que exponho abaixo.

B. e C. são um casal heterossexual, branco, de classe média, estudantes de uma Universidade Federal, moradores da zona oeste do Rio de Janeiro e costumam comprar maconha semestralmente em um condomínio de luxo no mesmo bairro, que é o ponto de encontro deles com a sua fornecedora, que é moradora do condomínio. A venda de 25 gramas da planta por R$ 120,00 foi feita por meio de pix, e ao sair do ponto, o casal botou a droga na bolsa de B., foram para um lugar ermo, em um bairro vizinho, mas ainda na Zona Oeste e ali estacionaram o carro. Minutos depois, dois policiais militares abordaram o casal, pedindo para descer do carro, sob a alegação de estarem cometendo o crime de Ato Obsceno, previsto no artigo 233 do Código Penal[11], que é a manifestação de cunho sexual praticada em um local público ou aberto ao público, capaz de ofender o pudor médio da sociedade (TJDFT, 2016). Os policiais alegaram que o trabalho deles não era esse, que o trabalho "correto" era "pegar pivete, pegar bandido mesmo", um deles continuou, "vocês são estudantes, não são perigosos, mas o que os dois estão fazendo era crime e não podemos

[11]Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

deixar passar." Nesse momento, inicia-se a negociação do "arrego", que é o nome vulgar de trocas ilícitas entre policiais e traficantes (Misse, op. cit., 2010). A negociação na situação narrada começou com mil reais, depois baixou para quinhentos, e sob a argumentação de que eram estudantes, o "negócio" fechou em duzentos reais. O casal foi junto com os policiais em um caixa eletrônico, sacaram o dinheiro, pagaram e foram embora para casa. O carro foi revistado de forma superficial e a droga não foi notada, ou se foi notada, os policiais se omitiram.

No encontro de B. e C. com a dupla de policiais militares aconteceu a negociação da mercadoria política que, segundo Misse, pode ser conceituada:

> É uma mercadoria que circula em um ambiente avesso à regulação estatal e que compete com o poder estatal na definição de regras para seus usos e trocas. É um bem disponível em um mercado e que circula de acordo com distintos interesses e objetivos, seja público ou privado. A extorsão é o 'caso-limite' desse tipo ideal de mercadoria, pois as trocas por ele ensejadas desenvolvem-se sob o constrangimento de uma das partes, para quem a troca é ilegítima. Pode ocorrer, porém, na parte mais frágil do contrato considerar parcialmente vantajosa a adesão a ele, como no caso do chamado "arrego". Mas ainda assim a mercadoria é política, pois combina custos e recursos políticos para produzir um valor de troca político e econômico (Misse, 2006, p. 209).

Os marcadores sociais de B. e C. e o local da situação foram destacados no flagrante porque tais elementos são como bússolas para as demandas ilegais que iriam se desenrolar, porque os policiais "não estavam ali para isso, estavam para 'pegar bandido'" e, mesmo assim, logo em seguida foi anunciado o valor em dinheiro como condição para que fossem "liberados", isto é, o conhecido "arrego". Dessa forma, é "uma mercadoria que acaba por encapsular aquilo que o produz e, numa outra dimensão, consumir aqueles que o consomem" (op. cit., Pires, p. 14).

Enquanto, na comunidade do Sabão, em Niterói, região leste fluminense, no Rio de Janeiro, H. estava com uma mochila nas costas em frente a uma casa abandonada e, despertou a atenção de dois policiais militares em patrulhamento de rotina. Quando H. percebeu a presença da guarnição, ele fugiu para o exterior da casa e em seguida, pulou para um terreno baldio. Durante a perseguição, os policiais conseguiram abordar H. no local com oitocentas pedras de crack, oitenta e seis pinos de cocaína e dois rádios transmissores, todo o material estava dentro da mochila. Em Juízo, os policiais afirmaram que H. estava com outros meninos e que é difícil identificar quem são os traficantes e quem são os usuários, que focaram em H. por conta da mochila e que o local é dominado pelo Comando Vermelho. Mas, ao serem perguntados sobre o tipo de drogas, eles não se recordavam, apenas se lembravam que as substâncias estavam embaladas e prontas para venda, que o local é ponto

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

comum de venda de drogas, onde já havia ocorrido outras prisões. O réu H. estava sendo denunciado nos dispositivos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, isto é, tráfico de drogas e associação criminosa. Ele (H.) decidiu exercer seu direito constitucional de ficar em silêncio durante a audiência. O Magistrado entendeu que, apesar do histórico de H. no tráfico de drogas, os depoimentos dados pelos policiais foram inconclusivos, deixando margens para incertezas, assim, as provas orais produzidas em Juízo não eram suficientes para a condenação. H. foi absolvido. (**Processo n. 0261572-33.2021.8.19.0001**)

Além do impacto da discriminação em ações policiais em diferentes situações e locais, tais dinâmicas podem ser afloradas quando é somado com o contexto midiático e disponibilidade imagética para a população civil, porque acaba reforçando o estigma de caráter seletivo com populações vulneráveis. Ser telespectador de um conflito violento estatal "espetacularizado" pela TV ou pela internet pode ser um hábito mais "fácil" e até "sedutor" de consumir aquela notícia, tanto pelo afastamento possibilitado pelo meio quanto pela possibilidade de formar uma opinião sobre aquele fato recortado e escolhido para ser narrado, onde muitas vezes, é feita a escolha inconsciente (ou não) de "um lado", como se estivéssemos em um campo objetivo e dual de guerra englobando "policial versus bandido". Principalmente nas chacinas policiais em favelas, que são televisionadas e muitas vezes, apartadas por leigos que creem que "bandido bom é bandido morto".

Assim, percebe-se que o ilegalismo não é apenas um conceito oposto à legalidade, ele é "um jogo de perspectivas, inclusive incluindo as categorias jurídicas e seus usos interpretativos. Este jogo incorpora as diversas modalidades de leis, normas e procedimentos judiciais, mas também um amplo espectro difuso de práticas de controle social" (Hirata, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mercadoria política acaba sendo viabilizada a partir de recortes sociais, geográficos e econômicos e a violência, por si só, se torna uma das mercadorias que circulam porque o uso da força pode ser transformado a partir de algum interesse específico que provoca suas particularidades, como é o caso das mercadorias de extorsão ou proteção a depender do contexto. Assim, a mercadoria política acaba por ter diversas modalidades e o uso da força pode assumir características de abuso/ilegalidades.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

B., C., H e J. certamente possuem histórias de vida diferentes e processos de aprendizagem desproporcionais entre si, no entanto, os quatro estão ou podem estar configurados como traficantes segundo a Lei de Drogas, mas será que os quatro são vistos como *Outsiders* ou bandidos aos olhos de policiais e/ou do Magistrado? As situações são inúmeras e sempre subjetivas, porque fundamentadas sob a fundada suspeita ou oportunidade. Assim, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a subjetividade da Lei de Drogas são apenas reforçadores, com embasamento legal, dos estereótipos em um flagrante policial, seja em uma blitz ou qualquer outra situação em que um agente de segurança tenha a possibilidade de abordar alguém. B. e C. não precisaram ir a Juízo porque o ambiente e seus marcadores sociais possibilitaram a negociação da mercadoria política, onde a violência se delimitou na ilegalidade do pedido do "arrego". H. e J., embora em locais diferentes entre si, foram flagrados e encarados como infratores da lei, desviantes, bandidos. Além dos agentes de segurança pública e figuras de autoridade do Judiciário, o olhar da sociedade civil sobre flagrantes com "bandidos", principalmente quando há a presença de drogas, tende a ser punitivista e a violência estatal acaba sendo apartada.

Nesse sentido, por mais que as situações de flagrantes de drogas vistas no presente trabalho sejam distintas no que diz respeito a sua implantação espacial, o que foi basilar para o tipo de abordagem e diálogos para a resolução do conflito, percebe-se que nas situações os sujeitos lidos como bandidos foram levados a Juízo enquanto usuários de drogas "não bandidos" foram liberados a partir da negociação de mercadoria política. A partir daí, é possível localizar as subjetividades presentes nos Ilegalismos, que estão imersos em dinâmicas que envolvem diferentes pontos de vista.

É evidente que os usuários de drogas e/ou comerciantes com marcadores sociais não submetidos aos processos de sujeição criminal se beneficiam dessas circunstâncias, onde existe acesso de um cálculo "custo e benefício" caso um flagrante aconteça, dado os privilégios que existem em nossa sociedade para tal parte da população. A seletividade penal irá se orientar pelos graus de vulnerabilidade dos indivíduos candidatos à criminalização que, no caso do tráfico de drogas, são as empresas mais débeis, presas fáceis de extorsão ostensiva e, no Rio de Janeiro, são representados pelo tríduo preto-pobre-favela (Zaffaroni, 1996, p. 45).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm; acesso em: 28/08/2024.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. "Ato Obsceno – Ofensa ao Pudor Público",** 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-dejurisprudencia-n-341/ato-obsceno-2013-ofensa-ao-pudor-publico; acesso em: 28/08/2024.

_____. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm; acesso em: 02/09/2024.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm; acesso em: 02/09/2024.

BITTENCOURT, Rangel Amanda. **Quem dita a personalidade do traficante de drogas? - Um estudo sobre as dinâmicas de poder no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no crime de tráfico de drogas**. Dissertação de Mestrado. Orientação do Prof. Dr. Daniel Veloso Hirata e Coorientação da Profa. Dra.Carolina Christoph Grillo. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2024.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**, 3ª edição. Lisboa: Editorial, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

_____. (2004b). **A ética do cuidado de si como prática da liberdade**. In M. B. Motta (Org.), Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política (E. Monteiro, I. A. D. Barbosa, trad., pp. 264-287). Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. (Trabalho original publicado em 1984).

_____. (2004d). **O retorno da moral**. In M. B. Motta (Org.), Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política (E. Monteiro, I. A. D. Barbosa, trad., pp. 252-263). Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária. (Trabalho original publicado em 1984).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

GRILLO, Carolina Christoph. O "morro" e a "pista": um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 1, n. 1, p. 127-148, 2008.

HIRATA, D. Commerce ambulant à Rio de Janeiro et à São Paulo: groupes de pouvoir et Instruments de gouvernement contemporains. **Bresil(s): sciences humaines et sociales**, v. 6, p. 35-54, 2014. Disponível em: https://journals.openedition.org/bresils/1256; Acesso em 29/08/2024.

_____. The government of street vending: formalizations of informality and use of force. In: BRANDELLERO, Sara; PARDUE, Derek; WINK, Georg (Org.). **The government of street vending: formalizations of informality and use of force**. London: Routledge, 2020, p. 19-35.

LIMA, Roberto Kant de. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1995.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. Violência Urbana, Segurança Pública e Favelas. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHpWjYdPn3pn/?format=html&lang=pt; Acesso em: 27/08/2024.

MALAGUTI, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2006.

_____. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria" bandido". **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 15-38, 2010.

MOURA, Cristina Patriota de. Resenha de Becker, Howard S. 2008 [1963]. Outsiders. **Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar. 232p. Mana**, v. 15, n. 2, p. 588-591, 2009.

PIRES, Lenin; HIRATA, Daniel Veloso; MALDONADO, Salvador Aranda. Apresentação: Mercados Populares, Ilegalismos e suas Regulações pela Violência. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2020.

PIRES, Lenin. Mercados Informales y la circulación de la tolerância. Mercancias políticas y relaciones entre sociedad y Estado. **Cuardernos de Antropologia Social**. v. 1, p. 135-152, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/1809/180964848007/html/; Acesso em: 30/08/2024.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Editora Record, 2005.

SOUZA, Pedro Fernandez de; FURLAN, Reinaldo. **A questão do sujeito em Foucault.** Psicologia Usp, v. 29, p. 325-335, 2018.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9749

ZAFFARONI, Raul. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA: Parte do conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo não está disponível ao público.

*OBS: parte dos dados para este estudo são da pesquisa da minha dissertação de Mestrado, defendida em março de 2024, ainda não disponibilizada no Repositório Institucional da Universidade.

Contudo, o acesso às sentenças judiciais do TJRJ está disponível no link: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18187/banco-sentencas.pdf?=v00;

FINANCIAMENTO: Esta pesquisa não recebeu nenhuma subvenção específica de qualquer agência de financiamento dos setores público, privado ou sem fins lucrativos.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE: A autora declara não haver nenhum tipo de conflitos de interesse.

MINIBIOGRAFIA DA AUTORA: Advogada, Mestre e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense (Niterói, Rio de Janeiro – Brasil)

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença Creative Commons CC-BY.
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.